

Informação n.º	DAJ 38/21
Data	3 de fevereiro de 2021
Autor	Andreia Plácido

Temáticas abordadas	Procedimento concursal Prioridades e preferências no recrutamento Método de seleção
----------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------

Notas

Sobre a presente informação recaiu o seguinte despacho superior:

Concordo. Acentue-se que os trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado não gozam no atual regime jurídico de qualquer prioridade, ou direito de preferência no procedimento concursal aberto ao abrigo do n.º 4 do artigo 30.º da Lei de Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

Solicita o Presidente da Câmara Municipal de..., a emissão de parecer sobre a seguinte questão que passamos a citar sumariamente:

“No âmbito dos procedimentos concursais desenvolvidos, tem sido dada sempre preferência aos candidatos com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, ainda que com avaliação inferior a candidatos sem vínculo.

(...) Solicita-se parecer a esta entidade sobre a obrigatoriedade, ou não, da ordenação dos candidatos com preferência aos que têm vínculo à função pública”.

Sobre o assunto referenciado em epígrafe, cumpre a informar o seguinte:

A questão colocada resume-se, assim, a verificar se num procedimento concursal aberto a candidatos com vínculo de emprego público ou sem vínculo de emprego público, e tendo concorrido candidatos com o dito vínculo já constituído, estes gozam de alguma prioridade no recrutamento face aos demais candidatos ou não.

É pertinente assim fazer um adequado enquadramento jurídico no que toca, ao procedimento concursal, tendo em conta o disposto no artigo 30.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – LTFP – aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, quanto às regras a observar em matéria de preenchimento de postos de trabalho, bem como dos artigos 33.º a 38.º da LTFP, no que à formação do vínculo diz respeito (cfr., também, Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril alterada pela Portaria n.º 12-A/2021, de 11 de Janeiro).

Vejamos assim sumariamente, o artigo 30.º LTFP com a epígrafe “*Preenchimento dos postos de trabalho*”.

“1 - O órgão ou serviço pode promover o recrutamento dos trabalhadores necessários ao preenchimento dos postos de trabalho previstos no mapa de pessoal, nos termos do presente artigo.

2 - O recrutamento deve ser feito por tempo indeterminado ou a termo, consoante a natureza permanente ou transitória da atividade, tal como consta do mapa de pessoal.

3 - O recrutamento é feito por procedimento concursal restrito aos trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

4 - O órgão ou serviço pode ainda recrutar trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, mediante procedimento concursal

a que possam concorrer os trabalhadores com e sem vínculo de emprego público, aberto ao abrigo e nos limites constantes do mapa anual global aprovado pelo despacho a que se refere o n.º 6. (...)”

Deste modo, e como refere Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar: se o número de postos de trabalho previsto no mapa de pessoal for superior ao número de postos de trabalho preenchidos e se, no âmbito da sua potestas organizacional, o serviço entender que a prossecução das suas atribuições reclama o preenchimento de algum ou de alguns dos postos de trabalho previstos e ainda não preenchidos no mapa, pode então iniciar os procedimentos destinados ao preenchimento desses mesmo postos de trabalho, desde que no orçamento aprovado tenha sido prevista verba destinada a esse efeito e ela ainda subsista.

Por imperativos constitucionais, o preenchimento de tais postos de trabalho será feito através da realização de um concurso público, uma vez que do n.º 2 do artigo 47.º da Constituição resulta serem princípios estruturantes do emprego público os princípios de mérito e da igualdade, dos quais decorre o direito a um procedimento justo de recrutamento e que assegure uma efetiva igualdade de oportunidades no acesso aos empregos públicos.

Neste mesmo sentido apontam o n.º 3 do presente artigo e os artigos 33.º e seguintes, ao determinarem que o recrutamento é feito através de procedimento concursal, sem prejuízo de se admitir uma exceção a esta regra geral ao prever-se a possibilidade de os postos de trabalho serem preenchidos através da consolidação da mobilidade ou da cedência de interesse público, nas situações em que a lei prevê essa possibilidade (artigo 99.º e 262, n.º 5).

Os mapas de pessoal compreendem os postos de trabalho subordinado que são necessários para fazer face às diversas necessidades dos serviços, sejam elas permanentes ou transitórias, naturalmente que o recrutamento pelo qual se processa o preenchimento de tais postos pode ser feito por tempo indeterminado ou por tempo determinado ou determinável.

Ora, para que a entidade empregadora pública possa alargar o âmbito do recrutamento a trabalhadores a termo e pessoas sem vínculo, é sempre necessário que a câmara municipal ao determinar a abertura do procedimento concursal ao abrigo da

competência que lhe é fixada pelo n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, delibere igualmente que o recrutamento pode ser feito também de entre trabalhadores com vínculo de emprego público a termo, ou sem vínculo de emprego público e que poderão concorrer a esse procedimento concursal trabalhadores com e sem vínculo de emprego público, nos termos do artigo 30.º n.º 4 da LTFP.

Parece-nos, por isso, que o artigo 30.º não pode ser interpretado sem ser em conformidade com os princípios da prossecução do interesse público e da eficiência e eficácia constitucionalmente assinalados à Administração Pública.

Por último, e em ordem a proceder ao enquadramento jurídico referido, no tocante ao procedimento concursal, será pertinente fazer uma remissão para o que se encontra estabelecido nos artigos 33.º a 38.º da LTFP, bem como da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril alterada pela Portaria n.º 12-A/2021, de 11 de janeiro que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento.

Importa evidenciar o artigo 37.º da LTFP, pois, funda-se num princípio estruturante do procedimento concursal, que é, o da inexistência de atos ou listas preparatórias da ordenação final dos candidatos, o que, levado à letra da lei, significaria que não haveria qualquer ato ou trâmite no procedimento concursal para além da candidatura e da decisão final. Ora, a vontade do legislador foi no sentido de assegurar que da formulação das candidaturas se passasse imediatamente para o emprego dos métodos de seleção e destes para a graduação dos candidatos.

Assim, fazendo remissão para a Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril alterada pela Portaria n.º 12-A/2021, de 11 de janeiro, efetivamente, na atualidade, ao procedimento concursal como o que está em causa, isto é, os trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, só por deterem essa qualidade, não gozam de prioridade num procedimento concursal aberto ao abrigo do n.º 4 do artigo 30.º da Lei de Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

Refira-se que de acordo com a legislação em vigor as únicas situações que estabelecem prioridades legais à presente data encontram-se fixadas no artigo 37.º, n.º 1, alínea d), candidatos colocados em situação de valorização profissional e no artigo 66.º, n.º 1 da LTFP, os trabalhadores contratados a termo que se candidatem a um procedimento concursal que tenha sido publicitado durante a execução do contrato, ou até 90 dias

após a sua cessação, e que se destine à ocupação de posto de trabalho na modalidade de contrato por tempo indeterminado com características idênticas às daquele para o qual foi contratado a termo. Estes candidatos têm preferência na lista de ordenação final dos candidatos, em caso de igualdade de classificação, tal como do artigo 27.º, n.º 1, da Portaria referida.

Mais, em Reunião de Coordenação Jurídica, realizada na DGAL a 4 de dezembro de 2018, foi entendido, por unanimidade, que, *“nos termos do artigo 30º da LTFP, na redação conferida pelo artigo 4º da Lei nº 25/2017, de 30 de maio, podem, mediante procedimento concursal aberto para candidatos com e sem relação de emprego público, ser recrutados trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público para ocupar postos de trabalho, não existindo, ao abrigo do artigo 35º da Portaria nº 83-A/2009, de 22 de janeiro, (apesar de revogada pela Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, mantém o mesmo conteúdo), que estabelece os critérios de ordenação preferencial da lista final, qualquer prioridade de recrutamento dos candidatos com vínculo de emprego público por tempo indeterminado sobre os candidatos sem esse vínculo”*.

Pode assim, o órgão ou serviço recrutar trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, mediante procedimento concursal a que possam concorrer os trabalhadores com e sem vínculo de emprego público, aberto ao abrigo e nos limites constantes do mapa anual, não havendo qualquer preferência de ordenação aos que têm vínculo à função pública.

Desta forma, nos termos do nº 3 e 4 do artigo 30.º da LTFP, não se verifica qualquer prioridade de recrutamento, no entanto, em princípio defende-se por razões de interesse público que a Administração Pública deverá recorrer ao universo dos trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

Concluindo:

- Nos termos do nº 3 do artigo 30.º da LTFP, o recrutamento é feito por procedimento concursal restrito aos trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado, pelo que em princípio o recrutamento deve

ser iniciado pelo universo de trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

- Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º da LTFP, o órgão ou serviço pode ainda recrutar trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, mediante procedimento concursal a que possam concorrer os trabalhadores com e sem vínculo de emprego público.

- Para que a entidade empregadora pública possa alargar o âmbito do recrutamento a trabalhadores a termo e pessoas sem vínculo, é sempre necessário que a câmara municipal ao determinar a abertura do procedimento concursal ao abrigo da competência que lhe é fixada pelo n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, delibere igualmente que o recrutamento pode ser feito também de entre trabalhadores com vínculo de emprego público a termo, ou sem vínculo de emprego público e que poderão concorrer a esse procedimento concursal trabalhadores com e sem vínculo de emprego público, nos termos do artigo 30.º n.º 4 da LTFP.

- Os trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado não gozam de qualquer prioridade, ou direito de preferência no procedimento concursal aberto ao abrigo do n.º 4 do artigo 30.º da Lei de Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

- À luz da LTFP e da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril alterada pela Portaria n.º 12-A/2021, de 11 de janeiro, no nosso ordenamento jurídico é atualmente consagrado um direito de preferência apenas nas seguintes situações já referidas: alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da LTFP); n.º 1 do artigo 66.º da LTFP e o n.º 1 do artigo 27.º da Portaria n.º 125-A/2019.